

Maria Alice Nunes Costa  
(ORGANIZADORA)



**QUAL O  
CAMINHO  
DO BRASIL?**

Instituições, cultura e  
política no século XXI



*Appris*  
publicações

Editora Appris Ltda.

1.ª Edição - Copyright© 2021 dos autores

Direitos de Edição Reservados à Editora Appris Ltda.

Nenhuma parte desta obra poderá ser utilizada indevidamente, sem estar de acordo com a Lei nº 9.610/98. Se incorreções forem encontradas, serão de exclusiva responsabilidade de seus organizadores. Foi realizado o Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional, de acordo com as Leis nos 10.994, de 14/12/2004, e 12.192, de 14/01/2010.

Catálogo na Fonte

Elaborado por: Josefina A. S. Guedes

Bibliotecária CRB 9/870

Q14q  
2021

Qual o caminho do Brasil? : instituições, cultura e política no Século XXI / Maria Alice Nunes Costa (org.). - 1. ed. - Curitiba : Appris, 2021.  
503 p. ; 23 cm. – (Ciências sociais).  
Inclui bibliografias  
ISBN 9786525007113  
1. Brasil – Política e governo. 2. Cultura. 3. Saúde. 4. Política social. 5. Política econômica. I. Costa, Maria Alice Nunes. II. Título. III. Série.

CDD – 320

Livro de acordo com a normalização técnica da ABNT.

Editora e Livraria Appris Ltda.  
Av. Manoel Ribas, 2265 – Mercês  
Curitiba/PR – CEP: 80810-002  
Tel: (41) 3156-4731 | (41) 3030-4570  
<http://www.editoraappris.com.br/>

*Appris*  
editora

## FICHA TÉCNICA

EDITORIAL	Sara C. de Andrade Coelho Marli Caetano Augusto V. de A. Coelho
COMITÊ EDITORIAL	Andréa Barbosa Gouveia - UFPR Edmeire C. Pereira - UFPR Ireneide da Silva - UFC Jacques de Lima Ferreira - UP Marilda Aparecida Behrens - PUCPR
EDITORAÇÃO	Jhonny Alves dos Reis
ASSESSORIA EDITORIAL	Natalia Mendes
DIAGRAMAÇÃO	Andrezza Libel
CAPA	Sheila Alves
FOTOGRAFIA DA CAPA	Maria Alice Nunes Costa
FOTOGRAFIA ORELHA DA CAPA	Camilla Nunes de Oliveira
REVISÃO	Ana Carolina de Carvalho Lacerda
GERÊNCIA DE FINANÇAS	Selma Maria Fernandes do Valle
COMUNICAÇÃO	Carlos Eduardo Pereira Débora Nazário Karla Pipolo Olegário
LIVRARIAS E EVENTOS	Estevão Misael
CONVERSÃO PARA E-PUB	Carlos Eduardo H. Pereira

## COMITÊ CIENTÍFICO DA COLEÇÃO CIÊNCIAS SOCIAIS

### DIREÇÃO CIENTÍFICA

Fabiano Santos - UERJ/IESP

### CONSULTORES

Alícia Ferreira Gonçalves – UFPB

José Henrique Artigas de Godoy –  
UFPB

Artur Perrusi – UFPB

Josilene Pinheiro Mariz – UFCG

Carlos Xavier de Azevedo Netto –  
UFPB

Leticia Andrade – UEMS

Charles Pessanha – UFRJ

Luiz Gonzaga Teixeira – USP

Flávio Munhoz Sofiati – USP,  
UFSCAR

Marcelo Almeida Peloggio – UFC

Elisandro Pires Frigo –  
UFPR/Palotina

Maurício Novaes Souza – IF  
Sudeste MG

Gabriel Augusto Miranda Setti –  
UnB

Michelle Sato Frigo –  
UFPR/Palotina

Geni Rosa Duarte – UNIOESTE

Revalino Freitas – UFG

Helcimara de Souza Telles –  
UFMG

Rinaldo José Varussa –  
UNIOESTE

Iraneide Soares da Silva – UFC,  
UFPI

Simone Wolff – UEL

João Feres Junior – UERJ

Vagner José Moreira – UNIOESTE

Jordão Horta Nunes – UFG

## **CAPÍTULO 8**

**CONFERÊNCIAS E CONSELHOS NACIONAIS DE PARTICIPAÇÃO: A LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA NUM GOVERNO AUTORITÁRIO 245**

*Sheila Holz*

*Giovanni Allegretti*

*Alfredo Ramos*

## **CAPÍTULO 9**

**ENSAIO PARA SE PENSAR A PROTEÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO DIGITAL NO BRASIL 279**

*Eder Fernandes Monica*

## **CAPÍTULO 10**

**QUEM VIGIA OS VIGIAS? O COMBATE ÀS FAKE NEWS NA PÓS-DEMOCRACIA BRASILEIRA 299**

*Afonso de Albuquerque*

## **CAPÍTULO 11**

**THE GRIP OF IDEOLOGY/A PEGADA DA IDEOLOGIA 321**

*Gisálio Cerqueira Filho*

*Gizlene Neder*

## **CAPÍTULO 12**

**POLARIZAÇÃO IDENTITÁRIA E PULVERIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL 343**

*Maria Alice Nunes Costa*

## **PARTE III: CULTURA, SABERES E INQUIETAÇÕES 367**

## **CAPÍTULO 13**

**INCERTEZAS E DESAFIOS DE UMA TRAJETÓRIA EM MOVIMENTO 369**

*Marcelo Neder Cerqueira*

## **CAPÍTULO 14**

**DESAFIOS BRASILEIROS CONTEMPORÂNEOS: DISCUTINDO CULTURA E TERRITÓRIO 393**

*Luiz Augusto F. Rodrigues*

## **CAPÍTULO 15**

**AQUARELA DO BRASIL: SOBRE O SAMBA E A PRESENÇA DA DÁDIVA 417**

*Maria Alice Rezende Gonçalves*

## **CAPÍTULO 16**

**A CIDADE E A POLÍTICA EM DISPUTAS NO CARNAVAL DE RUA CARIOCA 439**

*Marina Bay Frydberg*

## **CAPÍTULO 17**

**FOTOGRAFIA COMO ARQUEOLOGIA DE OLHARES E SABERES 457**

*Maria Alice Nunes Costa*

## **CAPÍTULO 18**



### ENSAIO PARA SE PENSAR A PROTEÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO DIGITAL NO BRASIL

*Eder Fernandes Monica*

A proteção de dados em ambientes virtuais é um novo campo de discussões avançando no mundo e que tem gerado imensas preocupações com relação à necessidade de regulamentações legais por parte dos Estados. Já há muitos avanços sobre regulamentações legais, mas pouca discussão sobre uma Teoria do Direito Digital, ou seja, um campo específico da ciência jurídica voltado para a produção de conhecimentos teóricos especializados no Direito Digital<sup>104</sup>. Para o presente ensaio, estou destacando principalmente o conceito de sujeito de direito em um ambiente virtual e a proteção de seus direitos de personalidade. Em um campo muito amplo de questões relacionadas ao Direito Digital, é possível buscarmos uma abordagem mais teórica sobre o sujeito de Direito Digital, como uma tentativa de compreender de modo mais profundo as possíveis políticas que o Estado brasileiro pode desenvolver no sentido de proteção dos direitos civis básicos de resguardo dos nossos direitos individuais em ambientes virtuais.

Nossa tradicional teoria do direito moderno é baseada na concepção nuclear central sobre o sujeito de direitos e seus direitos básicos ou direitos que o caracterizam como um indivíduo perante o direito. Por isso, pensar caminhos para a proteção do sujeito de Direito Digital nos traz perspectivas para uma nova governança na sociedade internacional do século XXI, com implicações para as políticas institucionais no Brasil sobre o campo do Direito Digital. E, como base conceitual, os conceitos de democracia<sup>105</sup>, cidadania<sup>106</sup> e direitos fundamentais<sup>107</sup> podem se tornar a base para explorar as fundações teórico-filosóficas de uma teoria do Direito Digital e do sujeito do Direito Digital.

Ao se investigar o assunto a partir dos conceitos apresentados, percebe-se a ausência de discussões sobre a noção de sujeito de direitos na esfera digital, que é, como apontado, a questão básica para se discutir direitos e deveres no sistema jurídico liberal<sup>108</sup> moderno<sup>109</sup>, dada a forma como sua técnica jurídica foi constituída. Atualmente, a maioria das discussões dogmáticas a respeito da regulamentação da proteção de dados parte da teoria do direito tradicional<sup>110</sup>, sem se questionar sobre a possibilidade de termos um ambiente diferenciado,

principalmente por restar dúvidas se o mundo digital está dentro dos marcos das teorias políticas modernas baseadas na concepção do Estado nacional e na estrutura estatal de controle demográfico.

Percebe-se também a inovação da discussão, principalmente por se entender que é possível contribuir com um debate mais focado nos fundamentos do direito político na esfera digital e nos possíveis conflitos decorrentes da falta de uma técnica mais avançada para lidar com a questão. Essa base teórica e ensaística pode fornecer caminhos e possibilidades para se pensar políticas institucionais e normativas para uma efetiva proteção dos direitos individuais na esfera digital no Brasil. Como aponta Remolina Angarita (2018), se apenas olharmos pelo lado da proteção de dados, enquanto único instrumento para a proteção de nossos direitos civis na internet, haverá um grande risco de perda de “humanidade” ao tratarmos a pessoa apenas como dados virtuais, em um processo de “coisificação do humano”. Mesmo sabendo que somos lidos enquanto dados para os sistemas tecnológicos, em sentido sociológico e psicológico podemos compreender que somos sujeitos com certa personificação e reconhecimento social e subjetivo e, por isso, dignos de um tratamento para além da mera afirmação de que somos dados ou informações processadas por esses sistemas tecnológicos virtuais.

Um dos principais problemas de se pensar as propostas de política institucional e normativa para o caso é a falta de uma bibliografia específica sobre filosofia política e jurídica aplicada ao ambiente digital. Alguns outros espaços, como a sociologia da informação<sup>111</sup>, a sociologia dos algoritmos, os espaços de gerenciamento de informações e a ciência da computação, têm possibilidades mais atualizadas de entendimento sobre os novos rumos do sujeito “digitalizado”. Com a base da teoria política e das noções sobre a constituição de estados-nações na esfera ocidental moderna, percebe-se que a grande questão de base do direito seria a sua tradição liberal baseada na noção de sujeito de direito enquanto entidade portadora de personalidade e a verificação da compatibilidade entre seus pressupostos e as novidades apresentadas pelo âmbito digital.

Seria possível usar o aparato da teoria tradicional do direito para lidar com questões na esfera digital? Se ainda estamos dentro das possibilidades dessa teoria moderna, temos apenas uma questão de reforma e ajuste de seus pressupostos? Entretanto, se não estamos mais dentro de suas possibilidades, temos uma grande novidade que nos convida a criar novos paradigmas e, conseqüentemente, contribui para pensarmos esses outros caminhos de modo mais substancial. Até que ponto podemos pensar sobre o tema do Direito Digital e suas implicações para questões como responsabilidade criminal e civil, direitos e deveres fundamentais, direitos da

personalidade, filiação territorial e política, cidadania e autoria de normas legais? Os regulamentos atuais de proteção de dados partem de uma noção adequada do sujeito dos direitos na tentativa de sua proteção legal<sup>112</sup>? Quais caminhos podemos trilhar para cumprirmos com esse objetivo?

As discussões já avançadas na União Europeia sobre o Regulamento Europeu de Proteção de Dados<sup>113</sup> permitem antecipar algumas questões, mas com as limitações já destacadas de se basear na noção tradicional do direito moderno, sem o devido aprofundamento a respeito das novidades que estamos enfrentando. Assim, pelo lado teórico, quase não há investigações sobre as novidades para o âmbito da teoria do direito e do sujeito do direito. O que temos são discussões ligadas ao campo dogmático, com respostas dadas às novidades do meio digital a partir da quase inquestionabilidade da aplicabilidade da estrutura teórica atual. Da mesma forma, pelo lado empírico, como ainda é uma questão muito recente, as análises dos dados restam um tanto prejudicadas, por sua incipiência. Entretanto, acima de tudo, a falta de teorização profunda e dados mais robustos sobre a temática nos oferece uma oportunidade criativa para pensarmos sobre as possibilidades e tendências dessa questão.

A questão da insuficiência das técnicas do Estado Moderno e da dinâmica do mundo digital que transcende os limites do Estado nacional traz a hipótese de que a sociedade internacional, principalmente por meio dos mecanismos teóricos já desenvolvidos, pode oferecer alternativas para se pensar sobre como os regulamentos legais oferecerão novas formas de certificação, validação e identificação de indivíduos como sujeitos de direitos, com profundas consequências para o plano de imputabilidade, responsabilidade, liberdade e autonomia dos sujeitos, criando a base para o pensamento de uma “Constituinte” do mundo digital, o fundamento da noção de cidadania digital. Será que estamos diante de um novo “populus”, um novo território e uma nova dinâmica de soberania? A internet será um território anárquico, impossível de ser controlado? Os Estados-nação são potentes para lidar com as notícias do mundo digital? Muitas questões surgem nesse período inicial de pesquisa exploratória e anunciam a dinâmica e a novidade da investigação. Por isso, pensar o problema nos ajuda a mapear possíveis caminhos para o desenvolvimento, no Brasil, de um aparato jurídico adequado para a questão.

## **9.1 PRIMEIRAS NECESSIDADES DIAGNOSTICADAS**

Os primeiros resultados de uma pesquisa exploratória sobre o tema apontam para a necessidade de se criar alguma resposta normativa para os problemas diagnosticados, algo que já vem sendo feito na última década na maior parte dos



países, mas principalmente pelo impulso da comunidade internacional. Os resultados dessa empreitada já são evidentes na ampla legislação e projetos legislativos a respeito da proteção de dados e da privacidade na esfera digital. Nesse sentido, o Direito Internacional tem atuado na sua principal função: produzindo a intermediação entre a sociedade civil nacional e internacional<sup>114</sup>, o Estado nacional e o ciberespaço. A grande novidade é que esse ciberespaço, ou esse ambiente digital, tem sua própria demografia e seu “populus” específico, podendo ser entendido como parte da sociedade civil internacional<sup>115</sup>, mesmo que ainda não tenhamos uma percepção teoria e prática tão profunda sobre esse novo ambiente.

Ao mesmo tempo, os Estados nacionais estão atuando com o mesmo dinamismo técnico já empregado em outras situações: a partir da dinâmica que vem ocorrendo em outros ambientes, têm criado suas regulamentações próprias, muitas vezes em consonância com os padrões internacionais, mas com sentidos e particularidades que dependem do contexto da sociedade envolvida. Por isso, podemos perceber que, até então, os sistemas normativos modernos estão atuando dentro dos parâmetros correntes. No caso brasileiro, a privacidade e a proteção de dados pessoais estão sendo debatidas principalmente por intermédio da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Mas com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) essa discussão já era enfrentada e, de modo correlato, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) já vinham também enfrentando o assunto.

A questão dos direitos fundamentais dos sujeitos virtuais assume uma dimensão supranacional, assim como a noção tradicional de Direitos Humanos no cenário internacional. Existe aqui uma oportunidade para mais uma tarefa complementar entre o Direito Internacional e as esferas nacionais dos Estados, assim como na questão da efetividade dos Direitos Humanos. Também nos deparamos com os problemas tradicionais relativos à dimensão universalista ou particularista/relativista das categorias de direitos (HABERMAS, 2003). Assim, teríamos algumas questões: o direito internacional teria a capacidade de pensar um sujeito do direito universalista, mas ao mesmo tempo sensível às particularidades de vários contextos sociais? Seríamos, mais uma vez, confrontados com os mesmos problemas do direito internacional moderno, dentro de sua tensão de universalismo/particularismo, ou teremos uma novidade ainda não percebida, impossível de se enfrentar com os instrumentos tradicionais?

A partir da definição da categoria de sujeito digital de direitos, podemos caminhar em direção à constituição das características do sujeito político digital de

direitos, com competência para a cidadania digital<sup>116</sup>, dentro do ambiente que Castells convencionou chamar de “a galáxia da internet” (CASTELLS, 2003). Com a definição dos direitos básicos de qualquer indivíduo, antes de pertencerem a uma esfera política da comunidade, entendendo também como seus direitos e deveres fundamentais podem ser garantidos, solidificaríamos seus direitos individuais virtuais, abrindo espaço para se pensar em direitos de personalidade, intimidade e privacidade, que serviriam de base para todas as regras gerais de proteção de dados.

Como consequência desse pensamento sobre o tema do direito e de suas dimensões pertencerem a uma comunidade jurídica, também poderíamos pensar na formação de uma dinâmica política participativa digital ou de uma cidadania digital. Como aponta Castells (1996), a esfera digital também é um campo de questões políticas, em seus sentidos macro e micro. Assim, a consequência da dinâmica de reconhecimento dos direitos básicos do sujeito no ambiente digital é a caracterização de sua cidadania digital. Tradicionalmente, as duas coisas estão envolvidas em um profundo relacionamento lógico-consequencialista.

Uma investigação com esses objetivos e problemas pode contribuir para a sedimentação de uma base teórica ancorada na filosofia política e na teoria do direito para a constituição de fundamentos sólidos para se pensar uma regulamentação nacional para o sujeito de Direito Digital, que seja efetiva e eficaz, condizente com as peculiaridades de nossa realidade social. Provavelmente, esse regulamento poderia ser entendido como o documento basilar dos direitos humanos no espaço digital, com vários direitos individuais básicos necessários para a constituição de uma esfera de garantia de direitos e deveres dos sujeitos, ou os direitos fundamentais do cidadão brasileiro quando presente na esfera digital.

Além disso, devemos considerar a questão como um problema de Direito Público e não apenas de Direito Privado<sup>117</sup>, como até então tem sido abordado pela maioria das investigações na área, geralmente centrada na proteção de dados virtuais. Como foi apontado, os primeiros problemas nesse ambiente digital chegaram ao direito por intermédio de casos envolvendo relações de consumo, principalmente em casos de contratos virtuais de compra e venda. Além disso, casos como violação de direitos individuais privados, como dados pessoais e privacidade, também ajudaram para que os primeiros olhares do direito sobre os problemas jurídicos do ambiente digital estivessem baseados na tradição do Direito Privado. É mais recente a preocupação ampla e publicista com o Direito Digital. Justamente por hoje termos uma compreensão mais ampliada de que esse ambiente está entranhado em todas as esferas de nossa vida, que precisamos ter uma visão que ultrapasse os limites do Direito Privado.

Por fim, todo esse debate é semelhante aos problemas já desenvolvidos no campo do Direito Ambiental. Não somos confrontados apenas com perguntas sobre o campo da liberdade individual, como a nossa privacidade e a proteção dos nossos direitos individuais em geral. Há questões que apontam mudanças profundas na estrutura social e que também apontam para dinâmicas futuras. Assim, também é um cuidado com o projeto de engenharia social que estamos deixando para as gerações futuras. O “ambiente” das redes digitais é um novo território, a “galáxia da internet” (CASTELLS, 2003), dentro de novas perspectivas e dinâmicas de poder, com um novo sujeito de direitos, mas também com um novo “direito do ambiente digital”.

## 9.2 CAMINHOS POSSÍVEIS

Sendo a proposta do ensaio compreender os caminhos possíveis para uma política normativa para a proteção efetiva do sujeito de Direito Digital no Brasil, e levando em consideração que essa dinâmica precisa se relacionar complementarmente com o direito internacional e os desenvolvimentos que a sociedade internacional tem realizado em relação à temática, apontam-se aqui caminhos para possíveis resoluções dos problemas levantados, pelo menos em nível teórico, para sustentação de futuras outras pesquisas no campo, levantando caminhos metodológicos plausíveis. Diante da necessidade de nossa proteção como sujeitos na esfera digital, podemos hipoteticamente pensar em quatro alternativas, com caráter didático e analítico e de estrutura basilar para outras pesquisas mais avançadas. Como possíveis hipóteses de pesquisa e como suporte para se pensar os caminhos que o Brasil poderá tomar no enfrentamento da proteção dos direitos individuais na esfera digital, teríamos as seguintes alternativas, não exaustivas:

1. Primeiro, temos a ideia de que a principal alternativa, diante dos mecanismos legais tradicionais, seria o fortalecimento do papel dos Estados nacionais – no nosso caso, o Estado brasileiro –, na proteção dos direitos dos sujeitos. Ela se apresenta como a principal alternativa, justamente porque a engenharia social que construiu a estrutura das nossas instituições está baseada na noção de Estados-nação soberanos, constituidores da normatividade sobre seu território, com poder coercitivo sobre sua população para garantir a efetividade de seu poder. Entretanto, ao lidarmos com a dinâmica do âmbito digital, sabemos das insuficiências dessa regulamentação centrada apenas no Estado-nação, já

que a internet não reconhece fronteiras na dinâmica geográfica tradicional.

2. No segundo, em um contexto de solidificação avançada da sociedade internacional e como consequência dos dinamismos específicos da internet, que não possuem uma dimensão especificamente física, uma regulamentação com meros mecanismos estatais estaria em atraso temporal e circunstancial, ou seja, os mecanismos não seriam eficazes para os problemas a serem enfrentados. Assim, a outra proposta seria a de construir um sistema supranacional de regulamentos para a internet, onde o direito internacional e a sociedade civil internacional seriam os principais responsáveis pela definição dos parâmetros e princípios gerais para a regulação, deixando aos Estados a competência de adequabilidade de tais parâmetros para os diversos contextos nacionais.
3. Terceiro, também podemos entender que a internet deve permanecer como um território anárquico e autogerenciado, sem regras determinadas por organizações políticas tradicionais, como o Estado ou o Direito Internacional, pois essa seria a melhor maneira de garantir a liberdade de fluxos de informações dentro desse espaço.
4. Finalmente, em quarto lugar, com a detecção da insuficiência das instituições modernas no enfrentamento dos problemas colocados e com a insuficiência da concepção do sujeito moderno como um artifício de caracterização da pessoa coletiva em ambientes virtuais, a crítica pós-moderna<sup>118</sup> prosperaria em sua reivindicação de defender a ideia de que devemos buscar outro paradigma além do moderno, dada a sua impotência e exaustão.

As duas primeiras alternativas devem enfrentar, com mais destaque do que as outras alternativas, questões fundamentais da teoria do direito, como os direitos básicos para a identificação e o reconhecimento na esfera digital de seus sujeitos de direitos. O entendimento aceito e pouco questionado até então é que a teoria do sujeito do direito, conforme definida pela teoria do direito moderno e estatista tradicional, é capaz de ser suficientemente utilizada por esses regulamentos propostos para a proteção dos sujeitos. Essa é uma das conclusões extraídas da pesquisa exploratória inicial. Talvez essa aceitação quase que automática da estrutura tradicional se deu pelo avanço dos mecanismos do Direito Privado para a solução dos problemas urgentes que foram apresentados ao direito, como já

destacado. Como a tarefa decisional precisa se valer dos instrumentos técnicos até então desenvolvidos pelos teóricos do direito, os mecanismos já presentes foram adaptados e aplicados como soluções aos problemas enfrentados.

A tarefa de repensar os mecanismos e compreender as suficiências e insuficiências das técnicas atuais é, especificamente, uma missão para os teóricos do Direito. Por isso, estamos agora diante dessa empreitada de levantar problemas, questões, hipóteses e caminhos possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos utilizados. Para o caso específico do sujeito de Direito Digital, é possível perguntar novamente: como identificar e reconhecer indivíduos como sujeitos de direito na esfera digital? É apenas uma questão de expandir os mecanismos já disponíveis na teoria tradicional do direito? Ou estamos diante da necessidade de uma mudança de paradigma e, necessariamente, de modernas técnicas jurídicas para reconhecer o sujeito do Direito Digital?

De qualquer forma, as alternativas destacadas apresentam possibilidades e inconvenientes, dada a complexidade da sociedade atual e as novidades colocadas pelas questões específicas da internet. Ao mesmo tempo, a complexidade nos convida a pensar em novas possibilidades para solucionar os problemas colocados. Assim, como hipótese que nos parece mais conveniente, o segundo caminho destacado seria o mais adequado: a possibilidade de um sistema público supranacional de identificação digital e certificação de sujeitos de direito na internet e, secundariamente, as implicações desse sistema na criação de uma regulamentação nacional de identificação, que se voltaria às particularidades da realidade brasileira.

O processo de identificação e reconhecimento de indivíduos como sujeitos do direito é uma das questões iniciais da teoria moderna do direito. A governamentalidade do sujeito é uma das premissas do Estado moderno, juntamente da afirmação de sua soberania sobre um território. Por esse motivo, uma das grandes tarefas do Estado moderno em sua engenharia social foi a de promover o registro civil de seus cidadãos, por meio de um extenso processo de censo demográfico, reconhecendo aqueles que receberiam proteção legal do Estado.

Atualmente, os Estados utilizam mecanismos tecnológicos para melhorar seu sistema de registro civil, na tentativa de aumentar a sua eficiência. Por outro lado, quando pensamos na proteção dos sujeitos no “território digital”, dada a complexidade dos problemas enfrentados, não há tanta eficiência na solução de seus problemas, pois ainda dispomos de pouco conhecimento ou processamento logístico para operar a complexidade dos mecanismos de reconhecimento do

sujeito. Por esse motivo, há um amplo debate sobre as formas de regulação do sujeito digital, que embasam as alternativas hipotéticas que foram apresentadas: ou por extensão dos mecanismos estatais; ou por um sistema supranacional; ou por outros mecanismos específicos da própria internet, em uma dinâmica de autorregulação; ou, finalmente, por outra alternativa que está além do paradigma da modernidade.

Partindo do fato de que a internet hoje possui aproximadamente quatro bilhões de usuários<sup>119</sup>, estamos diante de uma complexidade imensurável nesse processo de engenharia tecnológica. Como já indicado, muitos especialistas afirmam que esse grande número de usuários, em um ambiente especificamente diferente, digital, caracterizaria um novo “populus”, uma nova população em uma outra dimensão territorial que recebe um tipo de pessoa diferente do normal: os avatares. A própria teoria do direito tradicional designa o sujeito de direito como um artifício, uma espécie de avatar, mas muito circunscrita aos limites da corporalidade física dos sujeitos. Não estamos diante de uma novidade exclusiva do mundo digital, mas em um processo mais sofisticado de compreensão da noção de sujeito de direito.

No mundo cibernético, a dimensão física dos avatares é praticamente inexistente. Por mais que as questões sejam similares, como no caso de se perguntar sobre a “real” pessoa por trás dos sujeitos tradicionais de direitos, e, no caso, o modo como o Estado forja um “eu coerente”, um “uno de si mesmo”, tais problemas adquirem uma dimensão muito maior no ciberespaço. Isso tudo também pode ser lido por intermédio das discussões atuais sobre os limites do humano e os elementos que definem nossa humanidade. O limite do humano e o limite das máquinas, ou como as tecnologias substituem os corpos ou criam novos espaços geográficos que expandem os corpos dos sujeitos são questões em aberto<sup>120</sup>. Assim, uma teoria sobre o sujeito de Direito Digital pode ajudar a redefinir os limites do humano dentro dos avatares da internet. Se não houver uma estável definição sobre o que é a personalidade do humano na esfera digital, como será possível a proteção de seus direitos?

Uma vez colocada a questão, a determinação dos elementos da caracterização do sujeito de direitos em um ambiente digital leva às consequentes discussões sobre os direitos fundamentais do sujeito e suas esferas de individualidade, assim como os direitos civis dos membros dos Estados modernos. Decorrente disso, existe uma perspectiva de que, uma vez definida a noção básica sobre o sujeito pertencente a uma ordem jurídica internacional digital, esse sujeito adquirirá possibilidades de exercer um tipo de cidadania digital.



O processo de regulação civil leva, segundo premissas modernas, a uma perspectiva de cidadania que pode assumir dimensões cosmopolitas, dadas as possibilidades da tecnologia digital. Também estamos disputando politicamente o espaço digital, suas possibilidades e perspectivas, construindo formas de legitimação democrática desse espaço. Para Martín Parselis, o objetivo da democratização dos sistemas técnicos é o de abri-los para juízos dos atores sociais envolvidos e propor uma legitimação mais ampla das decisões sobre a definição e construção dos sistemas. Para isso, é necessário operar um balanceamento entre o campo político e o técnico:

Se não é possível caracterizar de um modo mais fino os componentes e a dinâmica dos sistemas técnicos, corremos o risco de que a política se “aproprie” do campo do desenvolvimento tecnológico. Se contarmos com uma informação mais detalhada sobre os sistemas técnicos, estaríamos em condições de dar a devida importância aos aspectos técnicos e políticos (PARSELIS, 2016, p. 69).

Nesse ponto, podemos levantar as seguintes questões: que perspectivas encontramos para um controle democrático cosmopolita do espaço digital? E como desenvolver a noção de pertencimento político à esfera digital, de constituição de sujeitos destinatários e autores das regras do Direito Digital? Tais questões apenas serão respondidas quando enfrentarmos o problema basilar da sedimentação do sujeito de Direito Digital, pois é a partir dele que se definem também noções de cidadania, pertencimento e participação política, que nos levaria a entender, de modo mais aprofundado, os caminhos da democracia no ambiente digital.

### **9.3 AS VARIÁVEIS DECORRENTES PARA A CONSTRUÇÃO DOS CAMINHOS ADEQUADOS**

Assim, como a questão principal é, inicialmente, a categorização do sujeito de Direito Digital em seus elementos mais básicos, até suas implicações na dimensão da cidadania em seu aspecto digital, assume-se aqui neste ensaio, como já apontado em relação à hipótese central escolhida, que o Direito Internacional – hipótese ou caminho (2) – é a base mais apropriada para resolver os problemas colocados, delegando ao Estado uma tarefa de segunda ordem, apesar de sua primazia quando olhamos pela perspectiva concreta da sociedade civil nacional na ordem de Estados nacionais, na tentativa de suplementar as diretrizes gerais estabelecidas no âmbito das relações entre as nações. Por isso, podemos ter como principal problema de investigação, na tentativa de oferecer os melhores caminhos para o Estado brasileiro gerir a proteção do sujeito de direitos no âmbito digital, a seguinte questão para o âmbito internacional: quais são as implicações de uma regulamentação legal do Direito Internacional para a identificação, o

reconhecimento e o controle de indivíduos como sujeito de direito na esfera digital e que podem envolver a proteção máxima de seus direitos fundamentais e culminar em uma noção de cidadania digital com perspectivas de “ciber-cosmopolitismo”?

Como consequência dessa questão geral basilar para a investigação, é possível extrair algumas variáveis. Tendo como principal preocupação as questões da teoria do direito relacionadas à caracterização do indivíduo como sujeito do direito em ambientes virtuais, que são melhor compreendidos como ambientes supranacionais, selecionam-se duas perspectivas com a preocupação de não direcionar as pesquisas em um único sentido específico, buscando uma percepção dialética dos possíveis caminhos a serem percorridos, entendida mais perfeitamente quando vista como uma síntese de suas possibilidades negativas e positivas. Por esse motivo, a perspectiva nos permite visualizar esse sentido negativo e suas correspondências positivas. Assim, partindo do problema de pesquisa e levando em consideração os possíveis caminhos já identificados, a alternativa internacionalista moderna, com funções complementares dos Estados, parece ser a mais apropriada para solucionar os problemas pendentes.

Das possíveis implicações, teríamos a caracterização otimizada da identificação do sujeito de Direito Digital nacional de acordo com a dinâmica do Direito Internacional, garantindo sua participação em uma comunidade jurídica e também sua responsabilidade por seus atos, com base no entendimento tradicional da teoria do direito, dentro do projeto de modernidade jurídica internacional mais destacado no Ocidente. Consequentemente, a artificialidade do sujeito como portador de direitos levaria à noção de cidadania política em ambientes virtuais, com a noção utópica de uma sociedade civil digital cosmopolita.

Se pensarmos no núcleo dos direitos básicos, essa perspectiva permitiria a proteção avançada dos direitos fundamentais do sujeito em ambientes virtuais, aperfeiçoando seus aspectos de liberdade, autonomia e dignidade, tanto quanto é desenvolvido pelos sistemas jurídicos tradicionais. O problema dos conflitos interjurisdicionais e internacionais encontraria uma alternativa decisiva em um sistema público transnacional de identificação e certificação digital dos sujeitos, com apoio complementar dos aparatos coercitivos dos Estados nacionais.

Esse sistema seria constituído por uma variação de sujeitos interessados, como “múltiplos atores”, de indivíduos simples afetados e interessados a Estados e organizações internacionais que buscariam acordos não decisivos sobre as práticas de governamentalidade do sujeito em relação a esse sistema de identificação. Finalmente, com um mecanismo de responsabilização (*accountability*) por essas

novas tecnologias de governamentalidade dos sujeitos, teríamos a oportunidade de certificação e validação desse sistema dentro de parâmetros aceitáveis de justificativa pública.

Mas é importante também pensar no sentido contrário possível, em uma hipótese que poderíamos intitular como negativa, ou aquilo que seriam as consequências negativas do controle externo à internet feito pelas instituições governamentais e políticas. Das possíveis implicações, teríamos, com os processos tecnológicos de identificação, reconhecimento e controle do sujeito em um nível digital, uma espécie de governamentalidade extremamente avançada e perniciosa, gerando uma espécie de escravidão do sujeito diante das novas formas de controle digital, como transferência de nossas possibilidades de exercer liberdade e autonomia para o novo sistema de engenharia de tecnologia social. Enquanto o projeto de modernidade jurídica baseou-se no corpo e em suas possibilidades físicas de liberdade e autonomia, os novos instrumentos da tecnologia social se baseiam em uma noção mais complexa de corporalidade, desconsiderando os elementos físicos para sua caracterização. Assim, os meios tradicionais que garantiam as possibilidades de liberdade e autonomia, por meio de suas agências e instituições governamentais, agora ficariam nas mãos de um novo aparato tecnológico invisível e ingovernável, de acordo com os parâmetros já conhecidos, gerando riscos para a sociedade, a liberdade e a autonomia do sujeito.

#### **9.4 CONSEQUÊNCIAS ESPERÁVEIS ENQUANTO NOTAS CONCLUSIVAS**

Como a proposta do ensaio não é assumir uma única perspectiva ou um único caminho, mas sim o de partir de uma hipótese plausível e extrair suas possíveis variáveis dentro de um entendimento dialético, a análise dessas duas últimas possibilidades apresentadas no tópico anterior leva-nos a resultados variados, com a expectativa de criar múltiplas possibilidades de respostas técnicas para as regulamentações possíveis. Assim, podemos antecipar alguns resultados e problematizações:

1. Para a perspectiva apresentada como a mais adequada para a dinâmica entre a esfera nacional e internacional dos Estados, espera-se que o Direito Internacional atue como intermediário entre a sociedade civil e os Estados nacionais. Este último, sendo o meio mais tradicional e especializado de controle e produção do sujeito, possuiria o aparato técnico e dogmático mais expressivo e eficiente para o tratamento legal de direitos. Por outro lado, o Direito Internacional possui uma dinâmica

mais potente para lidar com as novas questões do ciberespaço, por ter uma nova dimensão geográfica, demográfica e de poder, elementos fundamentais da compreensão do Estado moderno. Assim, a perspectiva é que o Direito Internacional seja um canal de sedimentação das novas técnicas do direito para a proteção de sujeitos na esfera digital, principalmente na constituição de princípios e diretrizes para os países.

2. Conseqüentemente, com a noção de sujeito de Direito Digital, construiríamos a estrutura mínima para a caracterização do sujeito político da esfera cibernética, com uma formalização específica para um tipo de cidadania que assumisse a perspectiva cosmopolita. Nesse sentido, caberia às grandes organizações, às instituições governamentais internacionais e aos Estados a construção dos artefatos técnicos para o reconhecimento, validação e certificação dos indivíduos enquanto sujeitos virtuais.
3. Outra perspectiva é a criação de uma Constituição principiológica digital supranacional, uma vez que é anunciada uma nova situação, em outro nível de governamentalidade do sujeito e de política entre nações. Essa Constituição seria uma carta semelhante a uma declaração dos direitos básicos do sujeito de Direito Digital, tal qual a dinâmica já conhecida da construção da noção de direitos humanos na modernidade ocidental. Em decorrência, caberia aos Estados a concretização de tais “direitos humanos virtuais” em seus ordenamentos jurídicos nacionais.
4. Para garantir um sistema de “múltiplas partes interessadas”, pelo qual todos aqueles afetados encontrariam canais de manifestação e caracterização de suas preferências e opiniões, a própria tecnologia e estrutura de reconhecimento dos sujeitos deve guardar espaço para mecanismos de ouvidorias internas e externas, em redes democráticas e colaborativas de aperfeiçoamento do sistema. Em decorrência, guardaria também espaço para os mecanismos de “prestação de contas” (*accountability*) perante seus destinatários.
5. Uma melhoria nos problemas já identificados nas esferas civil e estadual, como nos casos de processos políticos que sofrem interferência de grupos especializados na manipulação e criação de falsas dinâmicas na internet, como os casos bem conhecidos da empresa “Cambridge Analytica” em alguns processos eleitorais do mundo. Também permitirá uma melhor percepção e tratamento de questões relacionadas ao

mapeamento e controle de nossos gostos, preferências, costumes, desejos e valores por algoritmos utilizados por vários grupos no mundo digital.

6. Perspectivas de respostas a problemas transgeracionais, pois os problemas enfrentados não dizem respeito apenas a questões individuais e coletivas do momento atual, mas têm perspectivas de afetar as próximas gerações. Existem questões que, provavelmente, modificarão estruturalmente a sociedade e a dinâmica da proteção legal do sujeito e que precisam de uma análise mais profunda, principalmente sobre a compatibilidade dos instrumentos legais com os problemas colocados.
7. Uma mudança de perspectiva na dogmática jurídica, saindo da análise centrada nos instrumentos jurídicos privados que regulam os direitos básicos dos usuários da internet. Com a perspectiva discutida aqui, as discussões sobre o assunto do Direito Digital assumiriam uma perspectiva do direito público e dos direitos fundamentais do sujeito.
8. Finalmente, a principal contribuição é uma análise mais profunda das discussões atuais sobre proteção de dados e direitos individuais dos sujeitos na internet. Com uma perspectiva orientada para os fundamentos da caracterização do sujeito como portador de direitos no ambiente digital, poderemos oferecer alternativas para o Brasil pensar em instrumentos mais efetivos em relação ao ambiente digital que afeta os seus cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- AMARAL, Renata. *Pessoas Internacionais*. Direito Internacional Público e Privado. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- ANDERSON, Perry. *As Origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- ARATO, Andrew; COHEN, Jean L. *Sociedad civil y teoría política*. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2006.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRAGA, Marcelo. *Sujeitos Internacionais*. Direito Internacional Público e Privado. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2010.
- CAENEGEM, Raoul Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

- CASTELLS, Manuel. La democracia eletrónica. In: TEZANOS, José Felix (ed.). *La democracia post-liberal*. Madrid: Editorial Sistema, 1996, p. 59-74.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. Arquitetura moderna e pós-moderna. *Novos Estudos Cebrap*, n. 18, p. 115-124, set., 1987.
- HABERMAS, Jürgen. *O Discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. *Direito & Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.
- HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.
- LE BRETON, David. Individualização do corpo e tecnologias contemporâneas. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (org.). *O Triunfo do Corpo: polêmicas contemporâneas*. Petrópolis: Vozes, 2012.
- LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. La cultura de la sociedad digital. Prólogo: Manuel Medina. Barcelona: Rubí, México: Anthropos-Universidad Autónoma Metropolitana, 2007.
- LYOTARD, Jean-Francoise. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.
- MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Democrática Atual: esboço de mapeamento. *BIB*, São Paulo, n. 59, p. 5-42, 1º semestre de 2005.
- NOVAIS, Fernando (org.). *História da vida privada no Brasil* (vol. I a IV). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- PARSELIS, Martín. *Tecnologías Entreñables como Marco para la Evaluación Tecnológica*. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidad de Salamanca, Salamanca, 2016.
- PINSKY, Jaime Pinsky; PINSKY, Carla (org.). *História da cidadania*. 4. ed. 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PORTELA, Paulo Henrique. *Sujeitos de Direito Internacional Público: Introdução*. Direito Internacional Público e Privado. 2. ed. Salvador: JUSPODVM, 2010.
- REMOLINA ANGARITA, Nelson. Comentário. Capítulo I. De los principios. In: SOLANGE MAQUEO, María (coord.). *Ley general de protección de datos personales en posesión de sujetos obligados, comentada*. Ciudad del México: Inai, 2018.
- SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Sociedade e Estado* [online], Brasília, 2006, v. 21, n. 1, p. 109-130, 2006.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.



ZUBOFF, Soshana. *The age of surveillance capitalism*. The fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.

<sup>95</sup> Ver: [https://conselho.saude.gov.br/16cns/assets/files/Regimento\\_16CNS.pdf](https://conselho.saude.gov.br/16cns/assets/files/Regimento_16CNS.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>96</sup> Fazem parte do Conselho Nacional da Saúde representantes do Ministério da Saúde, movimentos sociais, instituições governamentais e não governamentais, entidades de profissionais de saúde, comunidade científica, entidades de prestadores de serviço e entidades empresariais da área da saúde (BRASIL, 2020a).

<sup>97</sup> O artigo 3º-X do Cap. III do Regulamento da Conferência de 2019, reconhece isto explicitamente. Embora remarcando que as atividades preparatórias não têm caráter “deliberativo” (Sic., entendendo que se transformem em decisões e resoluções - NdA), elas são apresentadas como maneira de “ampliar a participação popular nos debates dos temas propostos”, e lhe é reconhecida “alta relevância política e por isso, constituirão parte significativa da Conferência” ao ponto que “a participação direta nas atividades preparatórias será condição essencial para a candidatura enquanto Delegada e Delegado de todas as demais etapas da conferência, sobretudo, para o conjunto da delegação a ser eleito por via horizontal”. Ver: [https://conselho.saude.gov.br/16cns/assets/files/Regimento\\_16CNS.pdf](https://conselho.saude.gov.br/16cns/assets/files/Regimento_16CNS.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>98</sup> Ver como foi organizada a 16ª Conferência de 2019 em: <https://conselho.saude.gov.br/16cns/>. Acesso em: 20 mar. 2021).

<sup>99</sup> Os autores realçam que – também no período do governo Lula – “há planos que sequer mencionam as Conferências anteriores como base nem a participação de estados e municípios em sua elaboração para a construção de um processo ascendente, como preconizado”, embora remarquem que o fato de “não haver menção a isso não quer dizer, necessariamente, que não houve qualquer consideração aos processos participativos” embora seja necessário rever alguns procedimentos e comportamento para “aumentar sua efetividade” do processo articulado de participação popular.

<sup>100</sup> Santos e Avritzer (2002) afirmam que a representação envolve pelo menos três dimensões: autorização, identidade e prestação de contas. Quando, por exemplo, os sujeitos desconhecem os critérios para seleção de seus representantes nos conselhos de saúde, há uma falha na “autorização” e, conseqüentemente, na legitimidade desses representantes, prejudicando, portanto, qualquer tipo de identificação entre representante e representados. Quando os conselhos apresentam baixa divulgação das suas atividades e resoluções, sinalizam uma deficiência na prestação de contas que pode acentuar certo descrédito, ampliando, assim, o distanciamento entre população e conselho. De fato, existem, em vários casos, falhas de desconsideração do princípio de paridade ou escolha de membros por vias pouco claras e falta de divulgação das atividades e iniciativas dos conselhos para a comunidade, o que resulta em baixa adesão popular nos processos decisórios locais.

<sup>101</sup> Em 2012, o Ministério da Saúde aprovou a Resolução n.º 453, que trata da reformulação, reestruturação e funcionamento dos conselhos (BRASIL, 2012), substituindo a Resolução n.º 333, de 2003.

<sup>102</sup> Essa Medida Provisória foi convertida em Lei n.º 13.844/2019.

<sup>103</sup> Ver mais em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADI6121.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>104</sup> Uso o termo “Direito Digital” para me referir a todo aquele campo específico do direito voltado para as questões do ambiente digital. Outros termos como Direito da Informática, Direito da Internet, Direito Cibernético também são possíveis. Como o campo ainda está em discussão, fiz essa opção apenas em caráter provisório.

<sup>105</sup> Para uma análise a respeito das concepções atuais sobre democracia, conferir: MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Democrática Atual: esboço de mapeamento. *BIB*, São Paulo, n. 59, p. 5-42, 1º semestre de 2005.

<sup>106</sup> Para um debate histórico sobre o conceito de cidadania, conferir: PINSKY, Jaime Pinsky; PINSKY, Carla (org.). *História da cidadania*. 4. ed. 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2008.

<sup>107</sup> Para um debate sobre direitos fundamentais, conferir: ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002

<sup>108</sup> Para um aprofundamento nesta discussão sobre a influência liberal na tradição jurídica moderna, conferir: CAENEGEM, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 2006; GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001; GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003; GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009; WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001; NOVAIS, Fernando A. (org.). *História da vida privada no Brasil* (vol. I a IV). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>109</sup> Para um debate sobre a modernidade jurídica brasileira, conferir: WOLKMER, A. C. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

<sup>110</sup> Para uma abordagem geral da questão dentro do contexto brasileiro, conferir as obras: BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019; DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>111</sup> Nesse sentido, temos autores como: CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999; CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003; ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism. The fight for a human future at the new frontier of power*. New York: Public Affairs, 2019; LÉVY, Pierre. *Cibercultura*.

La cultura de la sociedad digital. Prólogo: Manuel Medina. Barcelona: Rubí; México: Anthropos-Universidad Autónoma Metropolitana, 2007; LÉVY, Pierre. *A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência*. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001.

<sup>112</sup> No Brasil, uma das principais plataformas que está trabalhando com a questão relacionada aos direitos de privacidade e proteção de dados do sujeito é a *Data Privacy Brasil*: [<https://dataprivacy.com.br/>]. Entretanto, como aqui diagnosticado, o enfoque não é em relação a uma teoria de base sobre o sujeito de Direito Digital, mas a aplicabilidade dos instrumentos já disponíveis e adaptados ao contexto digital. Já no âmbito das relações entre América Latina e Ibéria, temos a Rede Iberoamericana de Proteção de Dados, que estabelece diretrizes para a harmonização da proteção de dados nos países da rede: <https://www.redipd.org/pt-pt>.

<sup>113</sup> Para o conhecimento da proposta de Regulamentação Europeia de Proteção de Dados, que resultou na atual regulamentação, conferir: <https://www.statewatch.org/media/documents/news/2015/dec/eu-council-dp-reg-draft-final-compromise-15039-15.pdf>. Acesso em: jun. 2020.

<sup>114</sup> Para a compreensão do conceito de sociedade civil, conferir: ARATO, Andrew; COHEN, Jean L. *Sociedad civil y teoría política*. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2006.

<sup>115</sup> Dentro desse contexto, o próprio sujeito de Direito Digital poderia vir a ser reconhecido como sujeito do Direito Internacional, tal qual o atual estágio dos desenvolvimentos teóricos e práticos da técnica do Direito Internacional, que tem reconhecido o sujeito individual dos Estados nacionais como um sujeito de Direito Internacional. Essa função de intermediário oferece ao direito internacional a oportunidade de enfrentar questões não resolvidas na esfera dos Estados-nações, principalmente na esfera de pertencimento ao sujeito internacional. Devido ao fato de o sujeito digital não ter dimensão física e não estar previamente designado em nenhum espaço geograficamente delimitado, o direito internacional é chamado a resolver a questão da pertença do indivíduo como sujeito do direito internacional, membro da dimensão geograficamente digital da Internet. Para o debate sobre indivíduos enquanto sujeito de Direito Internacional, conferir: AMARAL, Renata. *Pessoas Internacionais*. Direito Internacional Público e Privado. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010; BRAGA, Marcelo. *Sujeitos Internacionais*. Direito Internacional Público e Privado. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2010; PORTELA, Paulo Henrique. *Sujeitos de Direito Internacional Público*: Introdução. Direito Internacional Público e Privado. 2. ed. Salvador: JUSPODVM, 2010; PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>116</sup> Scherer-Warren aponta para o processo de diversificação e complexificação dessa nova sociedade civil organizada pela internet. Cf. SCHERER-WARREN, I. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Sociedade e Estado*, v. 21, n. 1, 2006, p. 109-130. Conferir também a coletânea: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

<sup>117</sup> Conferir as conclusões também extraídas por Danilo Doneda: DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>118</sup> Para um debate sobre a crítica pós-moderna, conferir: ANDERSON, P. *As Origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999; HABERMAS, J. Arquitetura moderna e pós-moderna. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 18, p. 115-124, set. 1987; HABERMAS, J. *O Discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000; HARVEY, D. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992; LYOTARD, J-F. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

<sup>119</sup> Os dados são estimados a partir de várias fontes, mas praticamente todas apontam para esse número. Para uma fonte confiável, conferir o site da União Internacional de Telecomunicações, órgão das Nações Unidas para a temática: <http://www.itu.int/>

<sup>120</sup> Para uma introdução a essa discussão, conferir: LE BRETON, D. Individualização do corpo e tecnologias contemporâneas. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (org.). *O Triunfo do Corpo: polêmicas contemporâneas*. Petrópolis: Vozes, 2012. O autor salienta o papel da interação das pessoas com as tecnologias em uma recomposição das relações sociais, corporalidades e práticas. Para o antropólogo, as tecnologias da informação possibilitaram “uma humanidade modificada”. Diante disso, extinguem-se as fronteiras entre “o sujeito e o objeto, o humano e a máquina, o vivente e o inerte, o natural e o artificial, o biológico e o protético”. As tecnologias de informação contemporâneas unem-se aos corpos dos indivíduos e redefinem a condição humana, ampliando o estado de liquefação do indivíduo pós-moderno.

<sup>121</sup> Conversas trocadas entre o promotor Deltan Dallagnol e outros membros da equipe de acusação da Lava Jato, em um grupo batizado de *Incendiários ROJ*, indicam que ele tinha dúvidas quanto à qualidade das provas contra Lula, no caso do triplex, e tomou sua decisão de bancar a acusação quando foi apresentado à matéria: “tesão demais essa matéria do O GLOBO de 2010. Vou dar um beijo em quem de Vcs achou isso”, escreveu ele (MARTINS; DEMORI ; GREENWALD, 2019)

<sup>122</sup> Contrariando noções simplistas que associam o exercício do jornalismo nas sociedades comunistas como um mero exercício de “propaganda”, ou “correia de transmissão” a serviço do Partido, autores têm apresentado evidências de que, também nessas sociedades, o jornalismo contou com reconhecimento social, entendido como “a face humana do Estado” na União Soviética (ROUDAKOVA, 2017) e, na China, ele se relaciona com uma concepção que atribui ao Estado a tarefa de exercer instrução moral, que é tributária não apenas da tradição comunista, mas também confuciana daquele país (ZHAO, 2012).